



**Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)**

**Número: 004510/2022**

**Processo: 9499-00 2022**

**Parecer Hitler Vagner Candido de Oliveira, Carlos Alberto Bejani Júnior, Carlos Alberto de Mello - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 4.510/2022.**

## **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências" (PLDO 2023), oriundo da Mensagem n. 4.510/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Atendendo o estabelecido no inc. II do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 21 de maio de 2021, o Chefe do Poder Executivo enviou a proposição acima referida a esta Casa Legislativa, no prazo legal.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a aludida Mensagem, Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2023 e seus anexos, indicando a tramitação legislativa sob o rito especial, previsto nos artigos 227 a 229 do Regimento Interno.

Nos termos regimentais (art. 227) a documentação acima reportada, integra os autos do Processo Eletrônico nº [9499-00/2022](#), que foi distribuída a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para exarar parecer e apresentar emendas.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira solicitou parecer jurídico e apresentou sua metodologia de trabalho adotada, compreendo reuniões técnicas, audiência pública e apresentação de emendas em comissão, com definição das datas respectivas.

A Diretoria Jurídica liberou o parecer pela legalidade e constitucionalidade da proposição, atendendo o requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Foi realizada reunião com a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Vereadores, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, Servidores da Prefeitura e servidores da Câmara Municipal versando sobre a proposição das diretrizes Orçamentárias - PLDO/2023, para os esclarecimentos técnicos pertinentes.



Nos termos do inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF - e art. 44 da Lei Federal nº 10.527, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), foi realizada a Audiência Pública acerca do PLDO/2023, a pedido da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, com ampla divulgação e disponibilização no site da Câmara Municipal da proposição e seus anexos para consulta popular, garantindo a participação popular presencialmente e por meio de WhatsApp, veiculado na publicação oficial e transmissão ao vivo, via JF TV CÂMARA e redes sociais.

Para essa Audiência Pública foram convidados autoridades municipais, servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, Conselhos Municipais e Sindicatos dos Servidores Públicos (SINSERPU), Professores (SINPRO), Engenheiros (SENGE) e dos Médicos municipais.

Em 28 de junho de 2022 foi encerrada o prazo de apresentação de emendas em Comissão.

## II - DO VOTO DA COMISSÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, foi instituída pela Constituição Federal de 1988 (art. 165, §2º) e reportada em nossa Lei Orgânica Municipal (artigos 58 a 60).

"A função precípua de fixar balizas para a elaboração da LOA, a LDO emerge como eficiente instrumento de ação governamental. Sua aprovação pressupõe harmonia e entendimento entre os Poderes e visa garantir a compatibilidade entre as linhas traçadas pelo PPA e a execução a ser prevista na LOA" (in Consulta TCEMG nº [812017/2013](#))."

Nesse sentido, a LDO disciplina a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente e tem como finalidade nortear a elaboração dos orçamentos anuais, de forma que se ajustem às diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no Plano Plurianual, traduzindo em:

"(...) papel importantíssimo na moderna Administração Pública, pois que, como característica marcante e significativamente necessária, sua execução, na visão constitucional, pressupõe harmonia e entendimento, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária. A simbiose operada na literalidade dos orçamentos públicos, hoje, reflete e se aprovam não apenas números ou dados financeiros correspondentes à receita e à despesa no orçamento anual (orçamento por programas que é), mas se está aprovando uma política de governo, uma orientação à Administração Pública, completando-se a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, de vê que é o Legislativo intimamente partícipe, também, da política direcionada constante na LDO e no orçamento anual." (José Nilo de Castro. Direito Municipal Positivo. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 151)



A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, voltada ao compromisso com o orçamento e com metas, impondo limites e definindo mecanismos adicionais de controle das finanças públicas, conferiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a condição de um valioso instrumento de planejamento, com competência de disciplinar, além das condições estabelecidas na Constituição Federal, sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas (alínea "a" do inciso I do art. 4º/ LRF).
- Critérios e formas de limitação de empenho (alínea "b" do inciso I do art. 4º/LRF).
- Condições sobre controle de custos e avaliação de resultados dos programas acobertados pelo orçamento (alínea "e" do inciso I do art. 4º/ LRF).
- Condições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas (alínea "f" do inciso I do art. 4º/ LRF).
- Definição de despesas irrelevantes (§3º do art. 16/ LRF).
- Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá ser estabelecido até 30 dias após a publicação dos orçamentos (art. 8º/LRF).
- Determinação da forma de utilização e o montante da Reserva de Contingência, que deverá cobrir os passivos contingentes ou outros riscos e eventos fiscais imprevistos (inc. III do art. 5º/ LRF).

Além disso, a LDO deve dispor em seus anexos, conforme os termos dispostos nos §§1º 2º do art. 4º, art. 45 da LRF e §2º do art. 165/CF88, sobre:

- Metas e Prioridades - Ações constantes para o exercício subsequente.
- Metas Fiscais - Demonstrativos da avaliação do cumprimento das metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, projeção atuarial do regime próprio dos servidores públicos, a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Riscos Fiscais - Demonstrativo contendo as demandas judiciais e as providências respectivas.

Deve ser apresentado também demonstrativo contendo o Total das Receitas e Despesas, Resultado Primário e Nominal, Montante da dívida, com memórias de cálculo, bem como o Quadro de Projetos em andamento e despesas com conservação do patrimônio público.

Vê-se que na proposição sob exame, especificamente no caput do art. 2º, há disciplinamento expresso dispondo que constituem Metas e Prioridades para o exercício de 2023, aquelas ações constantes do Anexo I, observadas as disposições Plano Plurianual Popular para o período de [2022/20251](#), norteadas por seus temas e objetivos estratégicos.

A proposição traz os Anexos I, II e III, contendo:

- Anexo I - **Metas e Prioridades**, com referência aos programas e ações.
- Anexo II - **Metas Fiscais**, com os Demonstrativos I, II e III, Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação dos Ativos, Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Projeção Atuarial, Demonstrativo VII - Estimativas e Compensação da Renúncia da Receita, Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das **Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, Demonstrativo de Riscos Fiscais e** Providência e Obras em Execução.



- Anexo III - **Memória de Cálculo**, contendo a Evolução da Receita e Metas, Evolução da Despesa e Metas, com o Plano de Contas, Evolução do Patrimônio Líquido com aplicação dos recursos provenientes da venda de ativos, Valor Constante - com Operação de Crédito, **os Riscos Fiscais**, Valor Corrente - Sem Operação de Crédito, Cálculo Atuarial, Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal.

A Diretoria Jurídica em seu parecer conclui que a proposição sob comento é constitucional e legal, sem qualquer ressalva, considerando a realização da Audiência Pública, nos termos legais.

Destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu inciso I do §1º do art. 48, incentiva a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como o Estatuto da Cidade, em seu art. 44.

Nesse compasso, a Câmara Municipal além de seguir o procedimento legislativo especial aplicável regimentalmente, garantiu a plena participação popular, não só pela realização da Audiência Pública, mas também com a divulgação integral do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e seus anexos no site a Câmara Municipal, para acesso de toda a comunidade.

A Audiência Pública realizada garantiu a participação de todos os interessados, com manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, palestra do Subsecretário de Planejamento e Gestão e demais manifestações de vereadores e cidadãos presentes.

Nos termos acima expostos, vislumbra-se que o Projeto de Lei/LDO para o exercício financeiro de 2023 está em perfeita sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

### III - DAS EMENDAS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou Emenda Aditiva trazendo as metas e prioridades para o Poder Legislativo em 2023, estando em consonância com o planejamento programado no Plano Plurianual 2022-2025, de forma a garantir a permanente e eficaz política de desenvolvimento, modernização, transparência e valorização do Poder Legislativo municipal.

A Prefeita Municipal enviou mensagem à Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 1812/2022/SG, apresentando a alteração necessária nos anexos específicos do PLDO, conforme levantado pela Comissão de Finanças na Audiência Pública.

Observando a regra disposta no art. 59 da Lei Orgânica Municipal., a mensagem modificativa foi avaliada em Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira estando em consonância ao planejamento programado.

Emenda Aditiva de autoria da presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude acrescenta ao anexo "Metas e Prioridades" a Meta e Prioridade do Programa 0007 - Gestão Institucional, fortalecendo a rede de proteção à criança e ao adolescente,



estando de acordo com o presente PPA.

Emenda Substitutiva de autoria do Vereador André Luiz Vieira altera a redação do art. 27 na sua parte final, reforçando a observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, inclusive suas alterações posteriores.



#### IV - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira vota FAVORÁVEL ao Projeto de Lei - Mensagem nº 4.510/2022, de autoria da Prefeita Municipal "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências" e a emenda aditiva da Mesa Diretora, a Mensagem Modificativa do Executivo, emenda aditiva da Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude e emenda substitutiva do Vereador André Luiz Vieira, com a liberação para tramitação e votação em Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 08 de julho de 2022.

Hitler Vagner Candido de Oliveira  
Vereador Vagner de Oliveira -  
PSB

Carlos Alberto Bejani Júnior  
Vereador Bejani Júnior -  
Podemos

Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal -  
PTB